

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.973/2011-0

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA

Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Prefeitura Municipal de Penalva - MA (06.179.402/0001-81)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ma (00.414.607/0008-94)

Advogado constituído nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA/MA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF, PAB FIXO E PNAE. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PARECERES PARCIALMENTE DIVERGENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama em face do Acórdão 4433/2014-TCU- 1ª Câmara, retificado em razão de inexatidão material pelo Acórdão 548/2015 – TCU – 1ª Câmara.

2. A mencionada deliberação foi prolatada nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, durante o exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Penalva/MA, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87), ex-Prefeito do Município de Penalva/MA, assim como as suas razões de justificativas concernentes às irregularidades cometidas com recursos federais transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), o Programa de Atenção Básica (PAB Fixo) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2002;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculadas a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da

legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

Quantificação do débito:

Valor (R\$)	Data	Origem
2.000,00	02/01/2002	Despesas sem destinação
863,15	04/01/2002	Despesas sem destinação
292,91	07/01/2002	Multas INSS
236,00	01/02/2002	Despesas sem destinação
292,91	04/02/2002	Multas INSS
305,30	04/02/2002	Despesas sem destinação
8,00	05/02/2002	Tarifa Bancária
292,91	04/03/2002	Multas INSS
686,00	02/04/2002	Despesas sem destinação
684,00	02/04/2002	Despesas sem destinação
292,91	02/05/2002	Multas INSS
292,91	03/06/2002	Multas INSS
450,00	03/06/2002	Gêneros alimentícios inadequados
78,00	04/06/2002	Despesas sem destinação
374,80	26/06/2002	Gêneros alimentícios inadequados
374,80	26/06/2002	Despesas sem destinação
292,91	02/07/2002	Multas INSS
292,91	05/08/2002	Multas INSS
1.295,00	08/08/2002	Despesas sem destinação
930,00	09/09/2002	Despesas sem destinação
6.000,00	10/09/2002	Contrato Transpena
292,91	30/09/2002	Multas INSS
307,00	01/10/2002	Gêneros alimentícios inadequados
679,00	02/10/2002	Despesas sem destinação
1.134,32	03/10/2002	Gêneros alimentícios inadequados
380,00	03/10/2002	Despesas sem destinação
738,00	03/10/2002	Despesas sem destinação
207,00	03/10/2002	Despesas sem destinação
420,20	03/10/2002	Despesas sem destinação
173,50	03/10/2002	Despesas sem destinação
845,00	03/10/2002	Despesas sem destinação
6.000,00	10/10/2002	Contrato Transpena
292,91	21/10/2002	Multas INSS
224,00	01/11/2002	Gêneros alimentícios inadequados

765,00	01/11/2002	Despesas sem destinação
887,00	01/11/2002	Despesas sem destinação
224,00	01/11/2002	Despesas sem destinação
184,00	04/11/2002	Despesas sem destinação
292,91	05/11/2002	Multas INSS
360,00	05/11/2002	Despesas sem destinação
830,00	05/11/2002	Despesas sem destinação
6.000,00	10/11/2002	Contrato Transpena
6.000,00	10/12/2002	Contrato Transpena
292,91	30/12/2002	Multas INSS
6.000,00	10/01/2003	Contrato Transpena
292,91	01/04/2003	Multas INSS

9.4. aplicar ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, para ajuizamento das ações cabíveis.”

3. O embargante alega que essa deliberação apresenta omissão e obscuridade e, para sustentar sua tese, apresenta a seguinte argumentação:

“O V. Acórdão embargado, no examinar da prejudicial de prescrição invocada nas razões de defesa, quedou-se em omissão, ao não enfrentar todos os nuances de argumentação exposta pelo Embargante. Outrossim, para justificar a rejeição do ponto, apresentou argumentos não condizentes com a realidade fático-jurídica da espécie, o que revela obscuridade latente. Daí, portanto, o cabimento dos presentes aclaratórios, a fim de suprir omissão e obscuridade. Vejamos:

De acordo com a Lei 9.873/99 fica estabelecido o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prazo esse contado da data da prática do suposto ato.

In casu, trata-se de Tomadas de Contas Especial, originada da Representação 016.968/2009-0, que apurou supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEF, no exercício de 2002. Logo, passados mais de 05 anos até o início da apuração administrativa dos fatos e da

instauração da tomada de contas especial, inoxidável é concluir estar prescrito o procedimento administrativo. Tendo dissentido dessa conclusão, mister se faz a esse Col. Tribunal enfrentar o ponto.

No mais, é necessário ressaltar que o próprio TCU, em diversos julgados, entende que a prescrição nasce com a violação do direito e foi justamente no ano alhures referido que o Embargante teria cometido irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF.

Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão de lavra do eminente Des. TOURINHO NETO, nos autos da Apelação Cível n. 2003.40.00.001284-2 (DJU de 21/10/2005, p. 17, inteiro teor em anexo), assentou que, em razão da ausência de prazo específico para a instauração de uma Tomada de Contas Especial, aplica-se a prescrição quinquenal. O acórdão restou assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LIMITES. PODER JUDICIÁRIO. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. INSTAURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92.

1. Inexistindo prazo prescricional específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se-lhe o prazo geral da prescrição administrativa, em compatibilidade com as disposições do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

2. A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade e dos aspectos formais, entre os quais inclui-se o exame da prescrição.

3. Apelação provida.’

Ressalte-se que o V. Acórdão embargado não rebateu as judiciosas lições do precedente judicial supramencionado, devendo suprir a omissão e esclarecer por completo a questão.

Destarte, espera-se que essa Ilustre Corte tenha um apurado bom senso ao analisar alguns equívocos cometidos, ao mesmo tempo em que leve em consideração a realidade local, a impossibilidade, a nosso sentir, de conduta diversa, bem como o fato do Gestor ter agido de boa-fé, carretando, assim, por relevar eventuais falhas atribuídas ao Embargante”.

4. Dessa forma, requer que sejam “conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de que seja aclarado e integrado o v. **decisum** nos pontos acima indicados, inclusive pela adoção de efeitos modificativos – se for assim entendido -, a fim de que seja reconhecida a prescrição”.

É o relatório.